

**À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA**

**AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - GOINFRA**

**Referência**

---

**Concorrência Eletrônica nº:** 157/2025 GOINFRA

**Processo SEI nº:** 202500005018068

**Objeto:** Elaboração dos projetos e execução das obras de pavimentação da rodovia GO-206, no trecho entre a GO-178 e a GO-184, com extensão de 67,80 km

**CONSÓRCIO SUDOESTE**, constituído pelas empresas CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A, líder, inscrita no CNPJ nº 02.155.735/0001-10, MA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

inscrita no CNPJ nº 04.140.101/0001-19, e ASTEC ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ nº 65.708.604/0001-32, licitante habilitado e participante do certame em epígrafe, por sua advogada que esta subscreve, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 5º, incisos LIV e LV, e no artigo 37, caput, da Constituição Federal, nos artigos 5º, 9º, 11, 37, parágrafo 2º, inciso II, e 165 da Lei nº 14.133/2021, e nos itens 7.9, 7.10 e 8.11.4 do edital, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra as notas atribuídas à proposta técnica do CONSÓRCIO GO-206, formado por TECPAV ENGENHARIA LTDA. e RUDRA ENGENHARIA LTDA., requerendo a revisão e a redução da nota técnica e, subsidiariamente, a desclassificação da proposta por vício insanável, pelas razões a seguir.

## I. DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

---

O recurso é cabível porque se dirige contra ato de julgamento das propostas técnicas e de consolidação da classificação final em licitação do tipo técnica e preço. O Consórcio Sudoeste possui interesse recursal direto, concreto e atual. A nota técnica atribuída ao Consórcio GO-206 produziu efeito imediato na ordem de classificação: a concorrente obteve nota técnica de 89,75, nota de preço de 94,922 e nota final de 91,302, ocupando a primeira colocação. A correção das notas impugnadas altera a posição relativa das licitantes e o resultado útil do certame.

A insurgência não pretende substituir a avaliação técnica da Banca por mero juízo subjetivo do recorrente. O que se requer é a aplicação fiel da régua objetiva definida no próprio instrumento convocatório. Em técnica e preço, a nota técnica não é ato de liberalidade, nem espaço de preferência discricionária sem lastro documental. Cada ponto atribuído deve encontrar correspondência verificável na proposta, no critério de pontuação e na motivação do relatório de julgamento. Quando a nota máxima é reservada a cronograma com caminho crítico, marcos, interdependências e compatibilização de recursos, a Administração não pode mantê-la para documento que, técnica e visualmente, não evidencia tais elementos.

O dever de motivação consta do próprio edital. O item 7.9 dispõe:

*7.9. Concluída a avaliação das propostas técnicas, será divulgado o relatório de julgamento técnico com as notas por quesito e as justificativas da avaliação realizada, e esse relatório será divulgado em data e horário fixados com antecedência.*

O dever editalício de motivação não se exaure na indicação numérica da nota. Exige que a Comissão explicita por que determinado documento atingiu, ou não atingiu, a faixa máxima da régua. Esse dever é especialmente relevante aqui, porque a pontuação questionada não se refere a detalhe lateral, mas a itens estruturantes da metodologia de execução, do cronograma físico e da exequibilidade do prazo ofertado.

Quanto ao prazo, o recurso observa o capítulo 9 do edital, que assegura o efeito suspensivo e o juízo de reconsideração:

*9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.*

*9.7. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

Quanto à tempestividade, o recurso é apresentado dentro do prazo de três dias úteis contados da ata de julgamento, observado o registro tempestivo da intenção de recorrer. A recorrente manifestou sua irresignação no momento próprio do sistema e apresenta, agora, as razões recursais em campo próprio, na forma do item 9.6 do edital.

O recurso é cabível, na forma do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, porque se dirige contra o ato de julgamento das propostas técnicas e contra a consolidação da classificação final do certame. O item 9.3 do edital fixa o prazo de 3 dias úteis contados da intimação, e o item 9.5 atribui efeito suspensivo ao recurso até a decisão final da autoridade competente. A peça é apresentada em momento único, em campo próprio do sistema, dentro do prazo regulamentar.

A contagem confirma a tempestividade. A intimação ocorreu em 25 de junho de 2026, quinta-feira, com a divulgação da classificação das propostas e das notas finais. Na forma do art. 66 da Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, exclui-se da contagem o dia do começo e inclui-se o do vencimento, de modo que o prazo de três dias úteis do item 9.3 do edital iniciou a fluir em 26 de junho de 2026, sexta-feira, e, descontados o sábado e o domingo, completar-se-ia em 30 de junho de 2026, terça-feira.

Incide, porém, o art. 66, parágrafo 1º, da mesma lei, segundo o qual o prazo se prorroga até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal. O Decreto estadual nº 10.925, de 12 de junho de 2026, autorizou os agentes públicos da administração direta,

autárquica e fundacional do Poder Executivo a ausentar-se em horário antecipado nos dias úteis de jogo da Seleção Brasileira de Futebol pela Copa do Mundo da FIFA de 2026, com o encerramento do expediente antes da hora normal conforme o horário de cada partida. Havendo jogo da Seleção no dia do vencimento, o expediente da repartição encerra-se antes da hora normal e o prazo se prorroga para o primeiro dia útil seguinte, 1º de julho de 2026, quarta-feira. O recurso, apresentado em momento único e em campo próprio do sistema dentro desse prazo, é tempestivo.

Ponto a verificar antes do protocolo: confirmar, na tabela oficial da FIFA, a existência e o horário de jogo da Seleção Brasileira em 30 de junho de 2026 ou em dia do curso do prazo, para fixar com precisão a prorrogação do art. 66, parágrafo 1º, da Lei nº 13.800 de 2001 combinado com o Decreto nº 10.925 de 2026, e conferir a inexistência de feriado ou ponto facultativo estadual no período:

*“9.3. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.*

*9.5. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.”*

## **II. DA SÍNTESE DO RESULTADO IMPUGNADO**

---

O Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas atribuiu ao Consórcio GO-206 notas máximas em subitens decisivos da Metodologia e Programa de Trabalho e do Planejamento e Controle, entre eles o item 4.1, Metodologia Executiva, de peso 2,50, o item 4.2, Cronograma integrado de canteiro, mão de obra e equipamentos, de peso 2,00, o item 5.1, Atendimento aos Prazos, de peso 2,00, e o item 5.3, Qualidade do Cronograma, de peso 2,00. A proposta também recebeu nota máxima nos histogramas de mão de obra direta, de mão de obra indireta e de equipamentos, itens 6.1, 6.2 e 6.3, que dependem logicamente de um cronograma coerente, calendarizado e verificável.

A análise direta das peças técnicas da própria concorrente revela inconsistências objetivas e documentais. A proposta reconhece o impacto do regime de chuvas e recomenda janelas climáticas para terraplenagem, drenagem e pavimentação, mas apresenta cronograma físico sem vinculação a mês civil. Afirma ter adotado o método

do caminho crítico, mas a peça gráfica entregue não identifica atividades críticas, folgas ou legenda de criticidade. Programa a ordem de serviço e o início da obra antes da conclusão da outorga de uso de recursos hídricos e da licença de supressão vegetal. Indica ritmo de terraplenagem comprimido, sem memorial de produtividade. Dimensiona a obra, no capítulo técnico, a partir de extensão equivocada de 60,80 km, quando o objeto tem 67,80 km, e ainda incorre em erros de identificação do trecho e do consórcio. E, nos histogramas, apresenta colunas mensais que não resolvem a falta de calendarização, de curva de avanço físico acumulado e de comprovação objetiva de produção.

A consequência é direta. A nota máxima não se sustenta. A proposta pode conter elementos parciais de planejamento, mas não reúne o conjunto de evidências exigido para a faixa 1,00 dos subitens impugnados. Requer-se, por isso, a redução das notas para a faixa compatível com o atendimento parcial ou, caso a Comissão entenda necessária a produção de esclarecimentos, a realização de diligência estritamente saneadora, sem inovação substancial da proposta técnica.

### **III. DA RÉGUA OBJETIVA DO EDITAL E DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

---

A controvérsia resolve-se pela leitura dos critérios do próprio Anexo de Julgamento, cujos teores se transcrevem:

*Item 4.1, Metodologia executiva. Como comprovar: metodologia executiva articulada ao cronograma e frente de serviços. Critério de pontuação: 0 = omisso; 0,5 = genérico; 1,0 = define caminho crítico e estratégias para evitar ou mitigar atrasos. Peso 2,50.*

*Item 4.2, Cronograma de canteiro, mão de obra e equipamentos. Como comprovar: integra canteiro, mão de obra e equipamentos. Critério de pontuação: 0 = omisso ou não casado; 0,5 = casado com a obra; 1,0 = casado com a obra, com caminho crítico e antecipação de prazos. Peso 2,00.*

*Item 5.1, Atendimento aos prazos. Como comprovar: comparar prazos totais ofertados entre proponentes. Critério de pontuação: escalonamento, a menor soma de projeto e obra recebe maior nota, os demais por relação inversa. Peso 2,00.*

*Item 5.3, Qualidade do cronograma, com apresentação de caminho crítico e interdependência de atividades. Como comprovar: qualidade do cronograma e logicidade das sequências. Critério de pontuação: 0 = cronograma pobre; 0,5 =*

*parcial; 1,0 = detalhado com caminho crítico, marcos e interdependências. Peso 2,00.*

*Itens 6.1 e 6.2, Histogramas de mão de obra direta e indireta. Como comprovar: apresentar gráficos ao longo do tempo, alinhados com o cronograma. Critério de pontuação: 0 = ausente; 0,5 = parcial; 1,0 = coerente e alinhado ao cronograma.*

*Item 6.3, Histograma de equipamentos: 0 = ausente ou desalinhado; 0,5 = parcial; 1,0 = coerente e alinhado ao cronograma. Peso 1,00 cada.*

A leitura conjunta dessas réguas revela um padrão. Em todos os subitens estruturantes, a nota máxima foi reservada à demonstração efetiva de caminho crítico, de interdependências, de antecipação de prazos e de coerência com o cronograma. Não basta a apresentação formal de um gráfico de barras. Exige-se um planejamento tecnicamente controlável, auditável e compatível com o anteprojeto. A proposta da concorrente, como se demonstra a seguir, não alcança esse patamar.

O Tribunal de Contas da União assentou que a falta de critérios objetivos de gradação compromete o próprio julgamento. Sobre o tema:

A falta de estipulação de critérios para a gradação das notas de propostas técnicas, em licitações do tipo técnica e preço, viola os princípios da igualdade e do julgamento objetivo das propostas. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 769/2013, Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer).

Aqui, os critérios de gradação existem e são claros. O vício é o inverso: a Administração atribuiu a nota máxima sem demonstrar o enquadramento do documento no nível superior da régua. Onde o edital exige caminho crítico e interdependências para a nota 1,00, a manutenção dessa nota a um cronograma que não os evidencia transforma a régua objetiva em letra morta.

### **III.1. Do significado técnico dos elementos exigidos para a nota máxima**

A correta aplicação das réguas transcritas pressupõe compreender o que cada elemento exigido significa na técnica de planejamento de obras. A nota máxima não foi reservada a expressões de estilo, mas a instrumentos com função verificadora

própria, sem os quais o cronograma deixa de ser ferramenta de controle e passa a ser mera ilustração.

O caminho crítico é a sequência de atividades cuja soma de durações determina o prazo total do empreendimento e cujas atividades não admitem atraso sem impacto no prazo final. Identificá-lo exige apontar, no cronograma, quais atividades o compõem, e distingui-las das atividades que possuem folga. A folga, livre ou total, é a margem de tempo que uma atividade pode absorver sem comprometer, respectivamente, a atividade seguinte ou o prazo final. Um cronograma que não diferencia atividades críticas de atividades com folga não permite saber onde um atraso é tolerável e onde é fatal, e por isso não demonstra o controle técnico que a régua premia.

A curva de avanço físico acumulado, conhecida na engenharia como curva S, expressa o percentual de execução da obra ao longo do tempo. É o instrumento que permite confrontar, mês a mês, a produção planejada com os recursos mobilizados nos histogramas. Sem ela, não há como verificar se o efetivo e os equipamentos previstos correspondem ao avanço físico necessário, nem se os picos de mobilização coincidem com os períodos de maior produção. O memorial de produtividade, por sua vez, é o documento que converte recursos em produção, ao declarar a produtividade unitária de cada equipamento e o número de frentes simultâneas, permitindo aferir se o ritmo prometido é alcançável.

Esses quatro elementos, caminho crítico, folgas, curva de avanço físico e memorial de produtividade, são precisamente os que faltam, ou não se identificam, nas peças da concorrente. A régua de julgamento os exige para a nota máxima não por formalismo, mas porque são eles que tornam o cronograma auditável. A sua ausência desloca a proposta, no máximo, para a faixa de atendimento parcial.

### **III.2. Dos quadros analíticos por subitem impugnado**

---

Consolidam-se, em quadros, a exigência da nota máxima, o peso, a nota atribuída, o elemento ausente na proposta, a prova documental e a nota pretendida, para cada subitem impugnado.

#### ***Subitem 4.1, Metodologia executiva***

|                                     |                                                                                                                                                                                                             |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Exigência da nota máxima</b>     | Define o caminho crítico e as estratégias para evitar ou mitigar atrasos.                                                                                                                                   |
| <b>Peso</b>                         | 2,50                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Nota atribuída</b>               | 1,00                                                                                                                                                                                                        |
| <b>Elemento ausente na proposta</b> | Afirma a adoção do método do caminho crítico, mas não o identifica na peça gráfica, nem vincula estratégias de mitigação aos riscos efetivos, inclusive o risco climático que a própria proposta reconhece. |
| <b>Prova documental</b>             | Proposta da concorrente, figura 52, páginas 213 e 214; afirmação do método nas páginas 211 e 212; seção climática nas páginas 78 a 81.                                                                      |
| <b>Nota pretendida</b>              | 0,50, por metodologia genérica.                                                                                                                                                                             |

#### ***Subitem 4.2, Cronograma integrado***

|                                     |                                                                                                                                                                                          |
|-------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Exigência da nota máxima</b>     | Casado com a obra, com caminho crítico e antecipação de prazos.                                                                                                                          |
| <b>Peso</b>                         | 2,00                                                                                                                                                                                     |
| <b>Nota atribuída</b>               | 1,00                                                                                                                                                                                     |
| <b>Elemento ausente na proposta</b> | O cronograma de mobilização antecipa o início da obra em relação à conclusão das licenças e da outorga, e a peça não evidencia caminho crítico nem antecipação tecnicamente demonstrada. |
| <b>Prova documental</b>             | Proposta da concorrente, figura 47, página 197, e figura 52, páginas 213 e 214.                                                                                                          |
| <b>Nota pretendida</b>              | 0,50, ou reavaliação após diligência.                                                                                                                                                    |

#### ***Subitem 5.1, Atendimento aos prazos***

|                                     |                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Exigência da nota máxima</b>     | Menor soma de prazos de projeto e obra, escalonada entre os proponentes.                                                                                                            |
| <b>Peso</b>                         | 2,00                                                                                                                                                                                |
| <b>Nota atribuída</b>               | 1,00                                                                                                                                                                                |
| <b>Elemento ausente na proposta</b> | Prazo de dezoito meses de operação e terraplenagem de 35 km em 76,67 dias, sem memorial de produtividade e sem compatibilização com as janelas climáticas reconhecidas na proposta. |
| <b>Prova documental</b>             | Proposta da concorrente, figura 52 e seção climática; ausência de memorial de produtividade em toda a proposta.                                                                     |
| <b>Nota pretendida</b>              | Reavaliação motivada da exequibilidade; redução se mantida a inconsistência.                                                                                                        |

### **Subitem 5.3, Qualidade do cronograma**

|                                     |                                                                                                                                                                |
|-------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Exigência da nota máxima</b>     | <b>Detalhado, com caminho crítico, marcos e interdependências.</b>                                                                                             |
| <b>Peso</b>                         | <b>2,00</b>                                                                                                                                                    |
| <b>Nota atribuída</b>               | <b>1,00</b>                                                                                                                                                    |
| <b>Elemento ausente na proposta</b> | <b>A peça apresenta barras de duração e ligações visuais, mas não identifica caminho crítico, marcos críticos, folgas ou curva de avanço físico acumulado.</b> |
| <b>Prova documental</b>             | <b>Proposta da concorrente, figura 52, páginas 213 e 214.</b>                                                                                                  |
| <b>Nota pretendida</b>              | <b>0,50, por cronograma parcial.</b>                                                                                                                           |

### **Subitem 6.1 a 6.3, Histogramas**

|                                     |                                                                                                                                                                                   |
|-------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Exigência da nota máxima</b>     | <b>Coerentes e alinhados ao cronograma.</b>                                                                                                                                       |
| <b>Peso</b>                         | <b>1,00 cada</b>                                                                                                                                                                  |
| <b>Nota atribuída</b>               | <b>1,00</b>                                                                                                                                                                       |
| <b>Elemento ausente na proposta</b> | <b>Os histogramas mensais dependem de cronograma que não é calendarizado, não evidencia caminho crítico e não comprova produtividade, o que compromete o alinhamento exigido.</b> |
| <b>Prova documental</b>             | <b>Proposta da concorrente, figuras de histograma de mão de obra e equipamentos.</b>                                                                                              |
| <b>Nota pretendida</b>              | <b>Reavaliação subsidiária; redução se mantida a inconsistência do cronograma de base.</b>                                                                                        |

## **IV. DA PRIMEIRA INCONSISTÊNCIA, RECONHECIMENTO DO REGIME DE CHUVAS SEM CALENDARIZAÇÃO DO CRONOGRAMA**

A própria proposta técnica da concorrente contém seção específica sobre as condições climáticas e pluviométricas da região da obra. Nas páginas 78 a 81, a concorrente reconhece a sazonalidade do Centro-Oeste, indica que as chuvas se iniciam em agosto, intensificam-se em outubro e se concentram entre novembro e março, com parcela expressiva do total anual, e identifica os meses mais secos, especialmente de junho a agosto. A partir desse diagnóstico, formula recomendações operacionais diretamente ligadas à execução.

Na página 81, a proponente recomenda que a terraplenagem e a compactação sejam preferencialmente programadas entre maio e setembro, por ser o intervalo de melhor

estabilidade operacional, registra que a drenagem deve estar preparada antes de novembro, para suportar precipitações superiores a 150 milímetros mensais, aponta que a pavimentação tende a ser mais eficiente entre junho e agosto, quando a umidade do subleito se aproxima das condições ideais, e recomenda alocar frentes complementares em agosto e setembro para mitigar atrasos no início da estação chuvosa. A relevância desses dados não foi criada pelo recorrente. Foi reconhecida pela própria licitante que recebeu a nota máxima.

Apesar disso, os cronogramas apresentados não vinculam as atividades a meses civis ou a datas concretas. O Cronograma de Mobilização, figura 47, trabalha com semana 1 a semana 9. O Cronograma Físico Geral, figura 52, trabalha com meses relativos e barras de duração, mas não permite identificar se a terraplenagem, a compactação, a drenagem e a pavimentação ocorrerão dentro das janelas climáticas que a própria proposta reconheceu como adequadas. Não há, nas peças gráficas, correspondência entre mês 2, mês 3 ou mês 12 e os meses de maio, junho, agosto, setembro, novembro ou março.

A omissão é material. Em obra rodoviária de 67,80 km, a janela climática não é informação contextual. Ela condiciona a produtividade da terraplenagem, a umidade ótima de compactação, a execução de camadas granulares, o lançamento do concreto asfáltico, a instalação da drenagem, a estabilidade de taludes e a continuidade das frentes de serviço. Um cronograma que promete redução agressiva de prazo e, ao mesmo tempo, não demonstra em que estação cada frente ocorrerá, não autoriza a nota máxima em qualidade de cronograma nem em metodologia executiva. No máximo, autoriza a conclusão de que há planejamento parcial, porque as barras temporais existem, mas não permitem aferir a aderência às premissas técnicas relevantes.

O Termo de Referência é expresso ao exigir o tratamento dos riscos no plano de implantação. O item 5.6.2 dispõe:

*5.6.2 Plano de implantação: O contratado deverá apresentar um plano detalhado de implantação, descrevendo as etapas do projeto, os cronogramas de execução e os recursos necessários. Este plano deve incluir a identificação de riscos e as*

*estratégias de mitigação, garantindo a execução eficiente dentro dos prazos estabelecidos.*

A proposta identificou o risco climático, mas não o incorporou de forma verificável ao cronograma. Identificar o risco e não mitigá-lo no instrumento de planejamento é cumprir metade da exigência. A pontuação máxima nos itens 4.1, 4.2, 5.1 e 5.3 não pode converter o reconhecimento abstrato do risco em comprovação concreta de sua mitigação.

Antecipa-se a objeção de que o uso de tempos relativos, semana 1 ou mês 1, seria prática usual, porque a data efetiva de início depende da ordem de serviço, desconhecida na fase de proposta. A objeção não afasta o vício. O recurso não exige que a concorrente fixe datas civis que não pode conhecer. Exige que o cronograma incorpore, de forma verificável, a mitigação do risco climático que a própria proposta identificou, seja pela vinculação das frentes sensíveis aos períodos secos, ainda que expressos em relação ao início, seja por fator de redução de produtividade no período chuvoso, seja por margem de contingência. O que o item 5.6.2 do Termo de Referência reclama não é a data, mas a estratégia de mitigação do risco, e dela não há traço nas peças gráficas. Identificar o risco e silenciar quanto à sua mitigação é o vício, independentemente de datas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União exige compatibilidade entre os critérios de pontuação e o objeto licitado:

[..] em futuras licitações do tipo técnica e preço, estabeleça critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica dos licitantes compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas, em consonância com o art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 479/2015, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

A compatibilidade com o objeto, em obra rodoviária, abrange a aderência do cronograma ao regime pluviométrico do local. Pontuar como máxima uma proposta que reconhece o risco climático mas não o calendariza é dissociar a nota do objeto, em desacordo com a orientação do Tribunal. A nota deve ser reduzida à faixa de atendimento parcial.

## V. DA SEGUNDA INCONSISTÊNCIA, AUSÊNCIA DE CAMINHO CRÍTICO EFETIVAMENTE IDENTIFICADO

---

A exigência de caminho crítico é o centro da pontuação da concorrente. O item 4.1 só autoriza a nota máxima quando a metodologia executiva define o caminho crítico e as estratégias para evitar ou mitigar atrasos. O item 4.2 exige cronograma casado com a obra, com caminho crítico e antecipação de prazos. O item 5.3 reserva a nota 1,00 ao cronograma detalhado com caminho crítico, marcos e interdependências. Não basta, portanto, que a licitante declare, em texto, ter utilizado o método do caminho crítico. É necessário que a peça técnica permita enxergar, auditar e controlar esse caminho.

A finalidade do grupo está enunciada no item 1.4.1.2.1 dos Critérios de Julgamento:

*A licitante deverá detalhar a metodologia executiva para o início das atividades, demonstrando a integração entre cronograma, mão de obra e equipamentos. Serão avaliados ainda os planos de capacitação e contratação de pessoal, além da adequação do plano de equipamentos às demandas do empreendimento. O objetivo é verificar a viabilidade e a organização da mobilização para assegurar o cumprimento dos prazos e a eficiência da execução.*

Na proposta da concorrente, a figura 52, denominada Cronograma Físico Geral, apresenta uma sequência de barras e ligações entre atividades. Não há, porém, identificação gráfica de quais atividades compõem o caminho crítico, não há legenda que diferencie atividades críticas e não críticas, não há indicação de folga livre ou total, não há matriz de precedência e não há tabela de marcos críticos. A peça permite observar a duração aproximada e a ordem visual de alguns serviços, mas não permite concluir, tecnicamente, qual atraso impacta o prazo final, qual atividade possui margem de folga, qual frente é dominante e qual estratégia foi criada para mitigar o risco crítico.

O ponto é decisivo porque o edital não pontua a apresentação gráfica do cronograma, mas a sua capacidade de demonstrar o controle técnico da execução. Um cronograma de barras sem caminho crítico identificado pode servir como apresentação inicial, mas não equivale ao cronograma detalhado exigido para a nota máxima. A diferença entre a nota 0,50 e a nota 1,00, nos critérios de julgamento, está exatamente na passagem do planejamento parcial para o planejamento tecnicamente controlável. Se a Comissão

atribuiu a nota máxima sem apontar onde, na figura 52 ou em documento correlato, estão as atividades críticas e as folgas, houve violação do julgamento objetivo.

A falha se agrava porque a proposta afirma que a modelagem de recursos e histogramas considerou a curva de avanço físico acumulado, a produtividade média realista, as janelas climáticas e a integração com o cronograma de usinas e frentes de serviço. As páginas de histogramas, no entanto, apresentam tabelas e gráficos de colunas por mês relativo, sem a curva de avanço físico acumulado que permita confrontar produção, prazo e percentual de execução. A ausência dessa curva impede verificar se o crescimento de efetivo e de equipamentos corresponde a avanço físico compatível com os marcos do cronograma.

Sobre o dever de a comissão fundamentar a avaliação técnica em relatório circunstanciado, e não apenas exprimir notas, o Tribunal de Contas da União é claro:

A comissão julgadora de licitação do tipo técnica e preço deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1257/2023, Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

O precedente aplica-se com precisão. A nota máxima nos itens 4.1, 4.2 e 5.3 foi atribuída a um cronograma que não evidencia o caminho crítico exigido pela própria régua, sem que o relatório indicasse onde tais elementos estariam. Faltando o relatório circunstanciado, a nota não resiste ao controle e deve ser reduzida para 0,50, correspondente ao cronograma parcial, com a consequente reavaliação dos itens 4.1 e 4.2.

## **VI. DA TERCEIRA INCONSISTÊNCIA, A OBRA PROGRAMADA ANTES**

## DA CONCLUSÃO DAS LICENÇAS E DA OUTORGA

A inconsistência mais objetiva está no confronto entre a figura 47, Cronograma de Mobilização, e a figura 52, Cronograma Físico Geral. A figura 47 indica que a outorga de uso de recursos hídricos e a licença de supressão vegetal têm duração de sessenta dias, iniciando-se na semana 1 e encerrando-se apenas ao final da semana 9. No mesmo cronograma, a ordem de serviço aparece na semana 5 e o início da obra por volta da semana 7. A própria proposta, portanto, marca o início efetivo da execução antes da conclusão dos marcos ambientais que condicionam intervenções físicas.

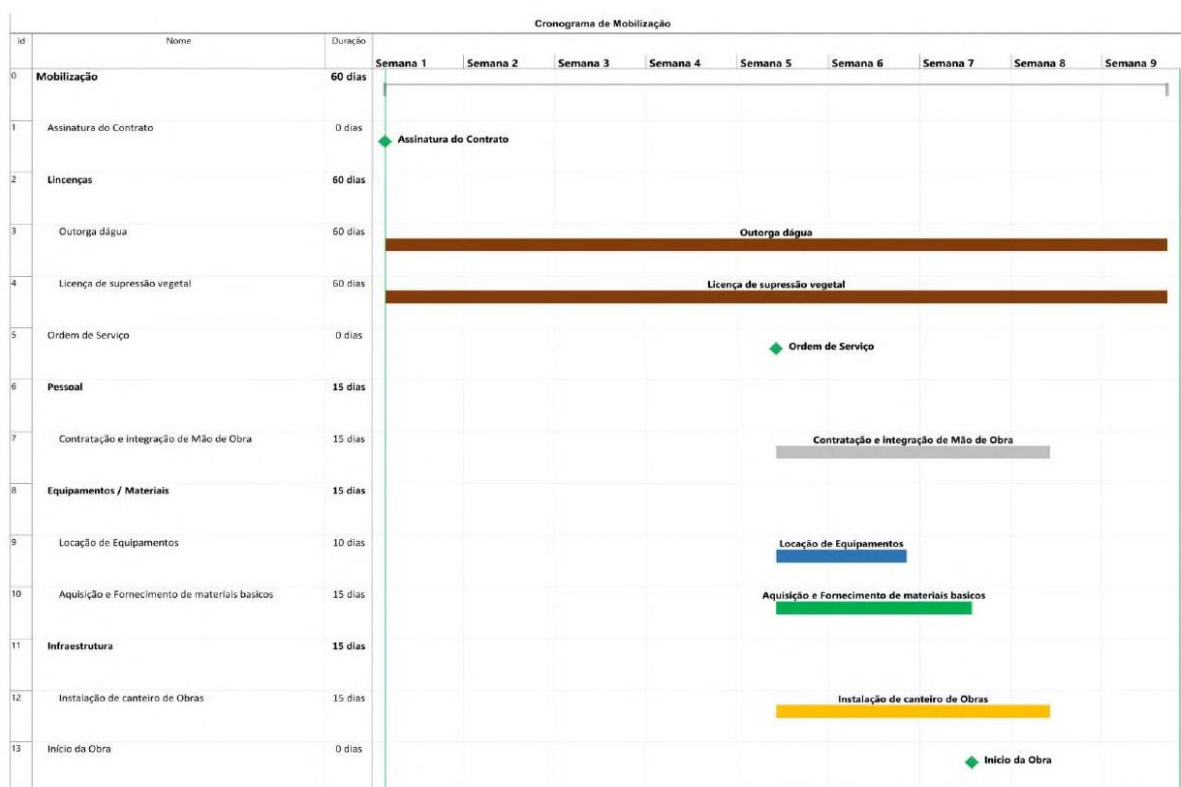
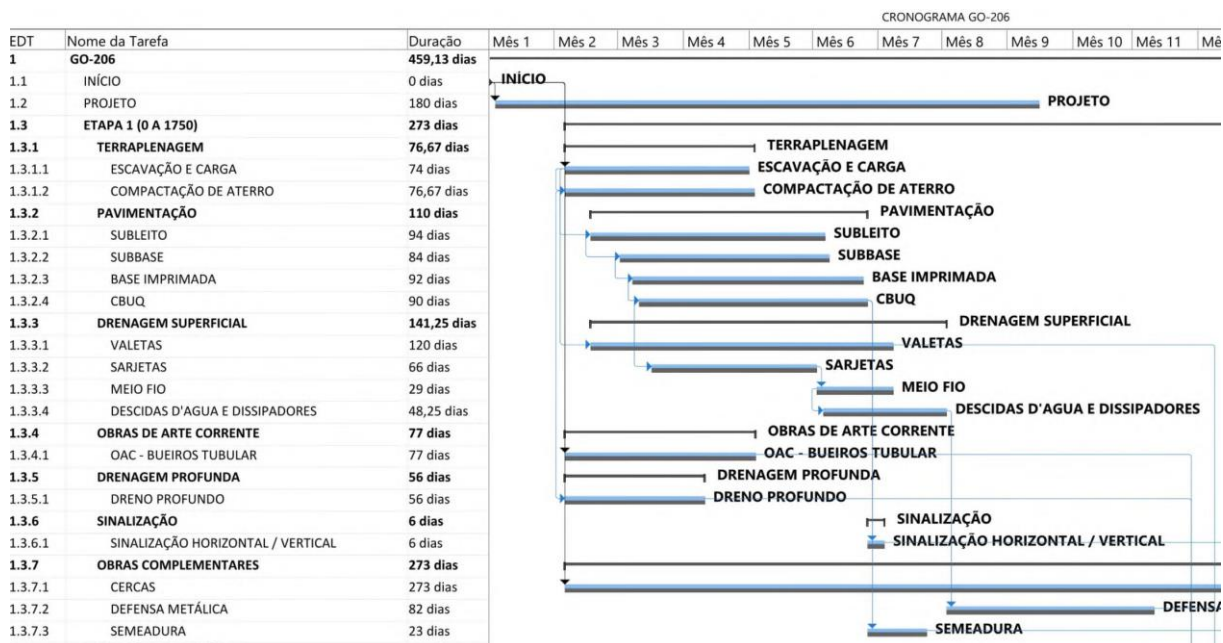


Figura 47 – Cronograma de Mobilização - Fonte: O Autor.



A contradição não é sanada pelo Cronograma Físico Geral, ao contrário, projeta-se sobre a execução. A figura 52 apresenta a Etapa 1, do trecho de estacas 0 a 1750, com terraplenagem iniciando no ciclo inicial da obra, enquanto a figura 47 ainda mantém pendentes a licença de supressão vegetal e a outorga. A terraplenagem pressupõe, por sua natureza, supressão de vegetação, limpeza de faixa, movimentação de solo, eventual interferência em drenagens naturais e mobilização de recursos hídricos para compactação. Não é tecnicamente coerente, nem juridicamente admissível, programar esses serviços antes da conclusão dos atos autorizativos mínimos.

O Termo de Referência é expresso. O item 5.3.4.1 dispõe:

*5.3.4.1 A contratada deverá observar rigorosamente as recomendações do Diagnóstico Ambiental Prévio (DAP) e da Instrução de Serviço IP 17 GOINFRA, Licenciamento Ambiental, Projetos e Programas de Obras Rodoviárias, elaborando e entregando todos os estudos, diagnósticos e projetos complementares necessários à obtenção do licenciamento ambiental da obra.*

E o item 5.3.4.3 acrescenta:

*5.3.4.3 O contratado deverá adotar todas as providências necessárias para a utilização de recursos hídricos, a extração mineral junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), e a instalação do canteiro de obras, conforme as exigências legais e regulamentares aplicáveis.*

A proposta técnica que antecipa a ordem de serviço, o início da obra e a terraplenagem em relação à licença de supressão vegetal e à outorga cria risco de execução incompatível com o anteprojeto e com o Termo de Referência. Não se trata de erro formal de digitação. O problema está no encadeamento lógico do planejamento: o licenciamento e a outorga aparecem como atividades de sessenta dias, mas os marcos de execução física são posicionados antes do fechamento dessas atividades. A Banca poderia, no mínimo, ter reduzido a nota dos itens de cronograma e metodologia, porque a proposta revela uma sequência incompatível com a execução regular da obra. Ao atribuir a nota máxima sem enfrentar esse conflito, a Comissão premiou um cronograma internamente contraditório.

O Tribunal de Contas da União adverte que a pontuação se destina a valorar o que ultrapassa o mínimo, e não o que sequer o atende:

A atribuição de pontuação a requisitos obrigatórios fere a própria finalidade do instituto da pontuação, que se destina à classificação das propostas em decorrência de vantagens adicionais de seus produtos, ou seja, de vantagens que ultrapassam o mínimo exigido.. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 503/2008, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Se a pontuação serve para reconhecer vantagens que ultrapassam o mínimo, com mais razão não pode premiar, com nota máxima, um cronograma que viola um pressuposto legal mínimo, a anterioridade do licenciamento à intervenção física. Em contratação integrada, na qual a execução dependerá da elaboração dos projetos executivos, dos estudos ambientais, das licenças e da liberação de frentes, a coerência entre os marcos legais e os marcos físicos é elemento essencial da proposta. A consequência mínima é a redução dos itens 4.1, 4.2 e 5.3. Subsidiariamente, caso a Comissão entenda que o vício compromete a exequibilidade, incide o item 8.11.4 do edital:

*8.11.4. Serão desclassificadas as propostas técnicas e/ou de preço que conviverem vícios insanáveis e não obedecerem às especificações técnicas contidas no Anteprojeto.*

A contradição entre o cronograma de mobilização e o cronograma físico não é sanável por simples ajuste redacional, porque decorre da própria sequência de atividades

adotada. Caracteriza, portanto, vício apto a atrair a desclassificação, pretensão deduzida de forma subsidiária à redução das notas.

Antecipa-se a objeção de que a antecipação seria mera simplificação gráfica, e que a concorrente, na execução, observará o licenciamento. O argumento é autocontraditório. O critério premia a antecipação de prazos, e foi precisamente a compressão do cronograma, com a sobreposição entre o início da terraplenagem e a conclusão das licenças, que sustentou a pontuação máxima. Ou a antecipação é real, e então é tecnicamente inviável e juridicamente inadmissível, porque pressupõe intervenção física antes do ato autorizativo, ou a antecipação não é real, e então não poderia ter sido pontuada como vantagem. Não se admite que a mesma proposta colha o benefício da compressão na pontuação e, ao mesmo tempo, se escuse do seu pressuposto ilícito sob o argumento de que, na prática, aguardará as licenças.

## **VII. DA QUARTA INCONSISTÊNCIA, PRAZO COMPRIMIDO SEM MEMORIAL DE PRODUTIVIDADE**

---

A concorrente afirma estruturar planejamento capaz de reduzir o prazo de execução em relação ao parâmetro da Administração, mencionando a conclusão das obras em dois períodos secos e dezoito meses de operação no canteiro. Reduzir prazo não é, por si, irregular. Pode ser vantagem técnica quando acompanhada de demonstração objetiva de exequibilidade. O problema é que, neste caso, a redução do prazo foi pontuada como vantagem máxima sem que a proposta apresente memória técnica suficiente para comprovar a produtividade necessária.

O Cronograma Físico Geral segmenta o empreendimento em Etapa 1, de estacas 0 a 1750, e Etapa 2, de estacas 1750 a 3390. Com o estaqueamento usual de vinte metros, a Etapa 1 representa cerca de 35 km de rodovia, praticamente metade do trecho licitado. A proposta atribui à terraplenagem da Etapa 1 a duração de 76,67 dias. Isso exigiria ritmo médio aproximado de 456 metros lineares por dia útil, envolvendo, ao longo de uma plataforma rodoviária, escavação e carga, transporte, espalhamento, correção de umidade, compactação de aterro, controle tecnológico e liberação sucessiva de camadas.

Esse ritmo pode, em tese, ser concebido com múltiplas frentes simultâneas, frota robusta, jazidas próximas, baixa distância média de transporte e clima favorável.

Justamente por ser agressivo, dependia de memorial de produtividade. A proposta deveria demonstrar, por frente de serviço, quantos equipamentos operariam simultaneamente, qual a produtividade diária considerada por escavadeira, motoniveladora, caminhão basculante e rolo compactador, qual a distância média de transporte, qual a taxa de retrabalho admitida, como seriam tratados os dias improdutivos por chuva e como o avanço da terraplenagem se casaria com a drenagem, o subleito, a sub-base, a base, a imprimação e o revestimento asfáltico.

As páginas de histogramas apresentam quantitativos mensais de mão de obra e de equipamentos, mas não substituem o memorial de produtividade. Informar que haverá determinado número de caminhões, operadores e equipamentos em um mês não demonstra que a produção diária exigida é alcançável. O histograma informa a disponibilidade planejada de recursos. O memorial de produtividade demonstra a capacidade de transformar esses recursos em avanço físico. São documentos distintos, com funções técnicas diversas.

O art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro impõe que a decisão administrativa pondere as consequências práticas:

*Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

A consequência prática de manter a nota máxima para prazo comprimido e não demonstrado é relevante, pois cria risco de contratação fundada em cronograma otimista, sem lastro de produtividade, com potencial de atrasos, reprogramações, pleitos de recomposição e paralisações. Acresce a isso a exigência de fundamentação individual da nota, reiteradamente afirmada pelo Tribunal de Contas da União:

[...] entendo que **era dever dos integrantes do comitê de avaliação, em face do princípio da motivação a que todo administrador está sujeito, ter fundamentado cada um dos pontos atribuídos às licitantes.** Assim, seria possível avaliar se foi observado o princípio constitucional da isonomia e se, de fato, foi selecionada a proposta mais vantajosa para a administração (Tribunal de Contas da União, Acórdão 700/2012, Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo).

Pontuar o item 5.1 com nota máxima, sem verificar e motivar a exequibilidade do prazo, é deixar de fundamentar o ponto atribuído, com prejuízo à isonomia entre as licitantes. Por isso, a nota do item 5.1 não pode ser mantida de forma automática. Sem memorial, sem curva de avanço físico acumulado e sem compatibilização com o regime pluviométrico, a redução de prazo deve ser tratada com cautela, sob pena de premiar a proposta que maximiza pontuação na fase de julgamento e transfere para a execução o risco de atraso.

### **VII.1. Da inconsistência não justificada entre a escavação e carga e a compactação de aterro no Cronograma Físico Geral**

---

A proposta apresenta inconsistência adicional no Cronograma Físico Geral, figura 52. Para a Etapa 1, lança o serviço de Escavação e Carga com duração de 74 dias e o serviço de Compactação de Aterro com duração de 76,67 dias. Entre as duas atividades há uma diferença de 2,67 dias, que a licitante não explicou tecnicamente.

O ponto é relevante porque escavação e carga e compactação de aterro são serviços diretamente interdependentes dentro da cadeia produtiva da terraplenagem. A escavação e carga fornecem o material que, após transporte, espalhamento, correção de umidade e conformação em camadas, será submetido à compactação. Essa interdependência é tanto mais estreita quanto, segundo a própria proposta, os cortes representam apenas cerca de oito por cento da extensão, cerca de 5.440 metros, de modo que o aterro é alimentado essencialmente por empréstimos laterais. Escavação e compactação movimentam, portanto, praticamente o mesmo volume.

A divergência não seria, por si só, impossível do ponto de vista executivo. Poderia decorrer de uma relação de precedência do tipo início a início com defasagem programada, de diferença de produtividade entre as equipes, da necessidade de acabamento final das últimas camadas, da correção de umidade ou da regularização posterior à última frente de escavação. Nenhuma dessas hipóteses, porém, foi demonstrada. O cronograma apenas lança os prazos, sem indicar a relação de precedência aplicável, sem explicitar eventual defasagem, sem apontar folga livre ou total e sem apresentar memória de cálculo de produtividade que justifique a manutenção da compactação por período superior ao da escavação e carga.

A inconsistência se agrava porque a concorrente pretende a pontuação máxima justamente no critério de qualidade do cronograma, afirmando ter apresentado caminho crítico, interdependências, atividades paralelas e controle lógico da execução. Quando se examina a terraplenagem, porém, o cronograma não permite auditar a compatibilidade entre atividades da mesma cadeia produtiva. A compactação, atividade de maior duração, passa a governar o prazo da Etapa 1, já comprimido em 76,67 dias para 35 km, o que torna a escavação ainda mais agressiva, a cerca de 473 metros por dia útil, sem que a relação entre as duas durações esteja explicada. Executadas de forma concomitante, a escavação avança mais depressa do que a compactação consegue absorver, o que pressupõe acúmulo de material lançado e não compactado e estoque intermediário que a proposta não dimensiona.

A proposta não supre essa lacuna. Ao tratar da terraplenagem, limita-se a afirmar que dimensionará patrulhas de escavadeiras e caminhões para atender ao prazo, e, embora anuncie a produtividade esperada por tipo de atividade, as tabelas a que remete, de números 10 e 11, são relações de equipamentos, e não cálculo de produtividade por frente. A diferença de 2,67 dias entre a escavação e carga e a compactação de aterro não pode ser presumida como correta pela Comissão. A Administração não pode substituir a ausência de demonstração técnica da licitante por presunção favorável, sobretudo em critério de pontuação técnica. Cabia à concorrente demonstrar, no próprio cronograma, a lógica executiva adotada, a relação de dependência entre as atividades, os marcos intermediários e a razão da permanência da compactação após o encerramento da escavação e carga.

A consequência técnica e jurídica é a impossibilidade de manutenção da nota máxima no quesito do cronograma. A proposta não comprova, de forma objetiva e verificável, a qualidade do planejamento físico, nem evidencia o caminho crítico e a interdependência entre atividades. A nota do item 5.3 deve ser reduzida por ausência de demonstração da coerência lógica do cronograma físico, e a mesma defasagem reforça os pedidos de redução dos itens 4.2 e 5.1. Subsidiariamente, a matéria deve ser objeto de diligência para que a concorrente apresente o memorial que reconcilie as duas durações, sem inovação da proposta.

#### **VIII. DA QUINTA INCONSISTÊNCIA, OS HISTOGRAMAS NÃO SANAM**

## O DEFEITO DO CRONOGRAMA

---

A proposta recebeu nota máxima nos itens 6.1, 6.2 e 6.3, relativos aos histogramas de mão de obra direta, de mão de obra indireta e de equipamentos. O recorrente reconhece que foram apresentados gráficos e tabelas mensais. A impugnação não sustenta a ausência formal desses documentos. O ponto é diverso: os histogramas foram pontuados como coerentes e alinhados ao cronograma, mas o cronograma de base possui as inconsistências já demonstradas.

O item 1.4.1.4.1 dos Critérios de Julgamento condiciona a avaliação dos histogramas à sua coerência com o cronograma:

*Deverão ser apresentados histogramas de mão de obra direta, mão de obra indireta, equipamentos, materiais e serviços, evidenciando a distribuição dos recursos ao longo do tempo. A análise verificará a coerência dessas informações com o cronograma proposto e o nível de detalhamento adotado, de forma a demonstrar o alinhamento entre a demanda de recursos e a execução das atividades.*

As figuras de histograma apresentam colunas por mês relativo. Se o cronograma não está calendarizado, não evidencia caminho crítico, não mostra curva de avanço físico acumulado e antecipa o início da obra em relação às licenças e à outorga, a coerência dos histogramas fica comprometida. O alinhamento exigido pelo edital não é a mera coincidência de meses relativos. É a compatibilidade técnica entre o recurso mobilizado, a frente executiva, a produtividade, os marcos legais e a sequência física dos serviços. Sem isso, o histograma pode estar graficamente organizado, mas não necessariamente coerente com uma execução regular.

A própria distribuição de recursos, com picos expressivos em alguns meses e queda brusca em outros, reforça a necessidade de uma curva de avanço físico acumulado e de um memorial de produtividade. Sem esses elementos, não é possível saber se o pico de mão de obra e equipamentos corresponde ao avanço físico necessário, se há ociosidade, se há subdimensionamento em meses críticos ou se haverá produção relevante em período chuvoso sem redução de produtividade. O histograma não pode receber nota máxima isolada quando o documento ao qual deveria estar alinhado não permite auditoria objetiva.

Vale, também aqui, a exigência de relatório circunstanciado fixada pelo Tribunal de Contas da União, transcrita no capítulo V. Por coerência técnica, se a Comissão reconhecer que o cronograma de base é parcial, sem caminho crítico e sem calendarização, deverá reduzir igualmente as notas dos histogramas, pois não é admissível reconhecer a deficiência no cronograma de base e, ao mesmo tempo, manter como integralmente coerentes os histogramas dele dependentes. Requer-se, por cautela, a reavaliação dos itens 6.1, 6.2 e 6.3 à luz do resultado da reanálise dos itens 4.1, 4.2, 5.1 e 5.3.

#### **IX. DA SÉTIMA INCONSISTÊNCIA, ERROS MATERIAIS DE IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO E DA EXTENSÃO DA RODOVIA, COM REPERCUSSÃO NO CONHECIMENTO DO OBJETO E NO ESCOPO TÉCNICO**

---

O exame do volume integral da proposta da concorrente, agora disponível, revela erros materiais que a Banca não enfrentou e que comprometem a aderência ao objeto, exigida de forma expressa pelos critérios de julgamento. Não se trata de divergências de estilo, mas de equívocos objetivos quanto à própria definição da rodovia e da sua extensão, justamente os dados que estruturam o dimensionamento da obra.

O objeto da licitação é a rodovia GO-206, no trecho entre a GO-178 e a GO-184, com extensão de 67,80 km, conforme o edital, o Termo de Referência e o anteprojeto. A proposta da concorrente, contudo, registra dados incompatíveis com esse objeto em pontos sensíveis.

O **Termo de Referência fixa** o objeto de forma expressa, no item 3.10:

*Trecho para Pavimentação. Extensão estimada: 67,80 km. Rodovia: GO-206.  
Trecho: Entr. GO-178 / Entr. GO-184, Região Sudoeste do Estado de Goiás.*

Primeiro, no capítulo técnico de dimensionamento, à página 101, item 2.4.3.1.1, Diretrizes Gerais, a proposta afirma, de forma textual:

*A Rodovia GO-206, no trecho entre a GO-178 e a GO-184, possui extensão total de 60,80 km, inserida em relevo suavemente ondulado, com cotas altimétricas variando entre 690 m e 870 m.*

A premissa de toda a análise do escopo técnico está enunciada no item 1.3.2.2.1 dos Critérios de Julgamento:

*Na análise do escopo técnico será verificada a coerência e a consistência da proposta em relação ao anteprojeto apresentado, considerando todas as frentes de trabalho envolvidas, desde os serviços preliminares até o tratamento de interferências. A licitante deverá demonstrar domínio técnico, apresentando soluções claras, detalhadas e compatíveis com as diretrizes estabelecidas, de modo a evidenciar a viabilidade e a aderência de sua proposta ao objeto contratado.*

A extensão correta do trecho é 67,80 km. A proposta declara 60,80 km, uma diferença de 7 km, equivalente a mais de dez por cento da extensão total, e o faz precisamente no capítulo que trata da terraplenagem, da geotecnia e do dimensionamento do pavimento. Esse erro não é periférico, porque rompe a coerência com o anteprojeto exigida pelo item 1.3.2.2.1. O critério do item 2.2, de peso 4,00, reserva a nota máxima ao atendimento integral ao anteprojeto e ao escopo, mediante detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. A régua é a seguinte:

*Item 2.2, Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação. Como comprovar: avaliação por disciplina, com detalhamento, quantidades, compatibilização e aderência técnica. Critério de pontuação: 0 = fora do escopo ou omissa; 0,5 = atende parcialmente; 1,0 = atende integralmente ao anteprojeto e ao escopo. Peso 4,00.*

Uma proposta que dimensiona a terraplenagem e o pavimento a partir de uma extensão equivocada de 60,80 km não atende integralmente ao anteprojeto, que tem 67,80 km. Quantidades, volumes de corte e aterro, camadas de pavimento e insumos derivam diretamente da extensão. A nota máxima atribuída ao item 2.2 é, por isso, incompatível com o conteúdo da própria proposta, e deve ser reduzida para 0,50, com decréscimo de 2,00 pontos ponderados.

Antecipa-se a objeção de que a concorrente registra a extensão correta de 67,80 km no resumo da proposta, o que sugeriria simples erro de digitação. O argumento não socorre a nota máxima, por duas razões. A primeira é que a coexistência de 67,80 km no resumo e de 60,80 km no capítulo de dimensionamento revela, ela própria, a incoerência interna que o critério 2.2 não admite, pois a nota integral pressupõe compatibilização e aderência técnica, e uma proposta que se contradiz quanto à

extensão da rodovia, no exato capítulo em que a extensão governa volumes e quantidades, não está compatibilizada. A segunda é que eventual saneamento por diligência, na forma do item 7.10 do edital, prestar-se-ia apenas a esclarecer o erro, jamais a conferir, de forma retroativa, a nota máxima a um capítulo que, tal como apresentado e avaliado, continha a inconsistência. A nota reflete a proposta entregue, e não a proposta corrigida após o julgamento.

Segundo, no Resumo da proposta, à página 3, a concorrente descreve o objeto como o trecho entre a GO-178 e a GO-174, e não a GO-184:

*O presente documento contém a Proposta Técnica referente à execução do Objeto referente ao Edital nº 157/2025, discorrendo acerca de todas as nuances técnicas envolvidas na elaboração do Projeto Executivo e na execução das obras de implantação e pavimentação da rodovia GO-206, trecho entre GO-178 / GO-174, com extensão de 67,80 km.*

A indicação da GO-174 como terminal do trecho, em lugar da GO-184, é erro de identificação do objeto, que se soma ao erro de extensão da página 101. O conjunto compromete o Conhecimento do Objeto, primeiro grupo de avaliação técnica, cuja finalidade é justamente demonstrar que a licitante apreendeu corretamente o empreendimento. A coexistência, na mesma proposta, de três referências divergentes, 67,80 km no resumo, 60,80 km no dimensionamento e terminal GO-174 em lugar da GO-184, evidencia falta de revisão e de aderência integral ao objeto, e autoriza a reavaliação do grupo de Conhecimento do Objeto.

Terceiro, na capa, a proposta identifica o consórcio com os CNPJs 22.782.061/0001-90 e 33.342.551/0001-92. O segundo número não corresponde à Rudra Engenharia Ltda., cujo CNPJ é 37.593.779/0001-06, conforme o Relatório Consolidado. Trata-se de erro de identificação da própria composição do consórcio, que reclama saneamento e reforça a ausência de individualização rigorosa da proposta.

**DANIEL JEAN LAPERCHÉ:**  
**16718925187**

Assinado digitalmente por DANIEL JEAN LAPERCHÉ:16718925187  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5 G2, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=DANIEL JEAN LAPERCHÉ:16718925187  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2026-03-27 10:18:15  
Foxit Reader Versão: 9.7.1

**CONSÓRCIO RODOVIA GO-206**

CNPJS 22.782.061/0001-90 e 33.342.551/0001-92

Eng.º Civil DANIEL JEAN LAPERCHÉ

CREA/GO 3543/D. C.I 735.828 – DGPC/GO.

CPF – 167.189.251-87

Representante Legal

O edital, no item 7.3, exige a perfeita individualização da proposta:

*7.3. A Proposta Técnica deverá conter a designação da licitante, nome, endereço, CNPJ e inscrição estadual e municipal, e demais características indispensáveis a uma **perfeita individualização**, devendo estar digitada, numerada sequencialmente, assinada individualmente, atendendo as condições estabelecidas neste edital e seus anexos.*

A indicação, na capa, de CNPJ que não pertence a nenhuma das consorciadas contraria diretamente esse comando de individualização e, somada aos erros de objeto e de extensão, confirma a falta de revisão e de aderência integral exigidas para a nota máxima nos quesitos estruturantes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já transcrita, impõe que a comissão fundamente a avaliação técnica em relatório circunstanciado, e não apenas expresse a nota. No caso do item 2.2, a Banca atribuiu a nota máxima sem confrontar o erro de extensão constante do próprio capítulo de dimensionamento, o que confirma o vício de motivação e impõe a revisão:

A comissão julgadora de licitação do tipo técnica e preço deve fundamentar adequadamente as avaliações das propostas técnicas, deixando-as consignadas em relatório circunstanciado nos autos do processo, não se limitando a meramente expressar as notas ou os conceitos. Para reduzir o grau de subjetividade nas pontuações atribuídas a essas propostas, os critérios de julgamento devem estar suficientemente detalhados no edital do certame, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 1257/2023, Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

Tivesse a Banca examinado, no item 2.2, a aderência técnica ao anteprojeto, teria identificado a extensão equivocada e situado a proposta, no máximo, na faixa de atendimento parcial. A manutenção da nota máxima, diante de erro objetivo de mais de dez por cento na extensão da rodovia, não se sustenta.

|                                 |                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Erro material</b>            | Extensão declarada de 60,80 km no capítulo de dimensionamento, página 101, quando o objeto tem 67,80 km; terminal GO-174 em lugar de GO-184, página 3; CNPJ 33.342.551/0001-92 em lugar do CNPJ da Rudra, capa. |
| <b>Quesito afetado</b>          | Item 2.2, Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação, peso 4,00, nota atribuída 1,00; e, de forma reflexa, o grupo de Conhecimento do Objeto.                                                                      |
| <b>Exigência da nota máxima</b> | Atendimento integral ao anteprojeto e ao escopo, com aderência técnica e quantidades compatíveis.                                                                                                               |
| <b>Vício</b>                    | Nota máxima atribuída a capítulo que dimensiona a obra a partir de extensão equivocada, sem que a Banca confrontasse o erro.                                                                                    |
| <b>Providência requerida</b>    | Redução da nota do item 2.2 de 1,00 para 0,50, com decréscimo de 2,00 pontos; reavaliação do Conhecimento do Objeto; saneamento da identificação do consórcio.                                                  |

#### **X. DA OITAVA INCONSISTÊNCIA, ERROS MATERIAIS DE IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO E DA EXTENSÃO DA RODOVIA, COM REPERCUSSÃO NO CONHECIMENTO DO OBJETO E NO ESCOPO TÉCNICO**

O Relatório de Julgamento apresenta as notas, os pesos e a régua de pontuação, mas não enfrenta, de forma individualizada, as inconsistências internas da proposta da concorrente. Não indica onde está o caminho crítico na figura 52, não esclarece como a ordem de serviço e o início da obra puderam preceder a conclusão das licenças e da outorga, não demonstra a compatibilização do cronograma com as janelas climáticas reconhecidas na própria proposta e não aponta o memorial de produtividade que sustentaria a execução de cerca de 35 km de terraplenagem em 76,67 dias.

A motivação é indispensável porque a Comissão não está diante de critério puramente matemático. Ainda que alguns subitens tenham régua objetiva, a classificação da proposta em 0, 0,50 ou 1,00 depende do confronto entre o documento apresentado e o nível de atendimento exigido. Esse confronto precisa ser explicitado, sob pena de a

nota tornar-se conclusão imune ao contraditório. O licitante prejudicado tem o direito de saber por que uma proposta com falhas visíveis recebeu a nota máxima, e a Administração tem o dever de demonstrar que o julgamento observou a vinculação ao edital e a isonomia.

A exigência de motivação adequada da pontuação técnica foi reafirmada pelo Tribunal de Contas da União:

A exigência sem a devida motivação, para fins de pontuação das propostas técnicas, de prova de vínculo trabalhista de profissionais com a licitante contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993, por restringir indevidamente o caráter competitivo do certame. (Tribunal de Contas da União, Acórdão 364/2020, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman).

A ausência de motivação específica não pode ser usada em prejuízo do Consórcio Sudoeste. Se a Comissão não indicou o documento, a página, o elemento gráfico ou o memorial técnico que justificariam a pontuação máxima, a dúvida não pode ser resolvida a favor da licitante beneficiada pela nota. Em técnica e preço, o ônus de demonstrar o atendimento integral ao subitem é da proposta pontuada, e o ônus de motivar a nota é da Administração. A manutenção da nota máxima sem demonstração objetiva viola o julgamento objetivo, a vinculação ao edital, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa.

### **X.1. Da quebra de isonomia entre o rigor aplicado às licitantes**

---

A isonomia entre licitantes não se mede apenas pela igualdade formal de tratamento, mas pela uniformidade do critério de avaliação efetivamente empregado. No mesmo certame, a Banca submeteu a proposta do Consórcio Sudoeste a escrutínio rigoroso, reduzindo a pontuação em dezessete subitens, vários deles para a faixa de atendimento parcial, ao passo que concedeu à concorrente a nota máxima em quesitos estruturantes de cronograma cuja própria peça gráfica não comprova os elementos exigidos pela

régua. Há, no confronto entre as duas avaliações, assimetria de exigência que compromete a igualdade material.

O ponto não é retórico. Se a régua reserva a nota máxima ao cronograma com caminho crítico, marcos e interdependências, e se a peça da concorrente não os identifica, o mesmo padrão de rigor que reduziu as notas do recorrente deveria conduzir à redução das notas da concorrente. Aplicar o critério estrito a uma licitante e o critério complacente a outra, no mesmo certame e diante de provas documentais de qualidade desigual, é tratamento que o artigo 9º da Lei nº 14.133/2021 não admite, por incompatível com o caráter competitivo e isonômico do procedimento.

A comparação a seguir não pretende reduzir a proposta da concorrente por simples paralelismo, mas evidenciar que o parâmetro de exigência foi desigual e que a uniformidade do julgamento, exigida pelo edital e pela lei, impõe rever a leniência aplicada aos quesitos de cronograma da primeira colocada.

| Parâmetro                       | Tratamento dado ao Consórcio Sudoeste                      | Tratamento dado ao Consórcio GO-206                                        |
|---------------------------------|------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|
| Padrão de exigência             | Rigoroso: redução em dezessete subitens, vários para 0,50. | Complacente nos quesitos de cronograma, com nota máxima.                   |
| Caminho crítico                 | Não foi objeto de redução específica do recorrente.        | Nota máxima sem identificação do caminho crítico na peça.                  |
| Sequenciamento ambiental        | Não imputado ao recorrente.                                | Início da obra antes das licenças, sem repercussão na nota.                |
| Exequibilidade do prazo         | Não foi causa de redução do recorrente.                    | Prazo comprimido pontuado ao máximo sem memorial.                          |
| Plano de contingência, item 7.3 | Nota 0,50, apesar de prever treinamentos e simulados.      | Nota 1,00, por plano com treinamentos e simulados de natureza equivalente. |

A correção dessa assimetria não exige nova régua, apenas a aplicação coerente da régua existente. O Tribunal de Contas da União, ao exigir a fundamentação de cada ponto atribuído, fornece o instrumento dessa coerência: se a Administração tivesse motivado, ponto a ponto, a nota máxima da concorrente, teria necessariamente

confrontado a ausência dos elementos exigidos e chegado à faixa de atendimento parcial, como fez com o recorrente em quesitos de natureza semelhante.

O exemplo do item 7.3 ilustra com clareza essa aplicação desigual da régua. O critério tem o seguinte teor:

*Item 7.3, Plano de Contingência. Critério de pontuação: 0 = ausência de plano ou de evidências de implementação; 0,5 = plano existente, mas sem parte dos treinamentos e simulados; 1,0 = plano de contingência claro, com evidências de treinamentos e simulados.*

Os dois consórcios apresentaram planos de contingência da mesma natureza, ambos estruturados sobre a previsão de treinamentos periódicos e simulados de emergência, e em nenhum dos casos houve, ou poderia haver, registro de simulados já realizados, pois a obra não foi iniciada. Ainda assim, a Banca atribuiu ao Consórcio Sudoeste a nota 0,50 e à concorrente a nota 1,00 no mesmo quesito. Não se trata de pedir, aqui, a redução do item 7.3 da concorrente, pretensão que seria incoerente com o que o recorrente sustenta, em recurso próprio, quanto ao seu próprio item 7.3. Trata-se de evidenciar que a régua foi aplicada de modo dispar a propostas equivalentes, o que confirma o vício de uniformidade do julgamento. Ou ambas as propostas mereciam a nota máxima nesse quesito, e a do recorrente foi indevidamente reduzida, ou o critério de evidências foi aplicado com rigor seletivo, em prejuízo do recorrente. Em qualquer hipótese, a coerência do julgamento, exigida pela isonomia, restou comprometida.

## **X.2. Da síntese das inconsistências e do seu efeito na classificação**

As cinco inconsistências demonstradas não são pontos isolados. Elas se encadeiam e se reforçam. A falta de calendarização impede aferir a aderência às janelas climáticas que a própria proposta reconhece. A ausência de caminho crítico e de curva de avanço físico impede auditar a sequência e o ritmo. A antecipação do início da obra em relação às licenças revela incompatibilidade entre os marcos legais e os marcos físicos. A falta de memorial de produtividade impede verificar a exequibilidade do prazo comprimido.

E os histogramas, por dependerem desse cronograma deficiente, não podem ser reputados integralmente coerentes. O conjunto, e não cada peça isolada, é o que desloca a proposta da faixa de excelência para a faixa de atendimento parcial.

O efeito na classificação é objetivo. A redução mínima de 3,25 pontos, decorrente da revisão dos itens 4.1, 4.2 e 5.3, reduz a nota técnica da concorrente de 89,75 para 86,50, com reflexo direto na nota final. Cumulada com a recomposição da nota técnica do Consórcio Sudoeste, objeto de recurso próprio, a revisão altera a ordem de classificação do certame. O acolhimento da pretensão subsidiária de desclassificação, por vício insanável de sequenciamento, produz efeito ainda mais incisivo, ao retirar a proposta da disputa. Em qualquer dos cenários, a manutenção integral da pontuação atual não se sustenta diante das provas documentais extraídas da própria proposta da concorrente.

### **X.3. Dos limites da discricionariedade técnica no julgamento das propostas**

---

Não se ignora que a avaliação técnica comporta margem de apreciação. Reconhecer essa margem, porém, não significa convertê-la em imunidade ao controle. A discricionariedade técnica autoriza a Administração a escolher, entre soluções tecnicamente defensáveis, aquela que melhor atende ao interesse público, mas não a dispensa de demonstrar que a nota atribuída corresponde aos elementos objetivos da proposta e à régua do edital. Onde o instrumento convocatório define, de modo expresso, os requisitos da nota máxima, a apreciação técnica deixa de ser livre e passa a ser vinculada a esses requisitos.

No caso, o edital não deixou a nota máxima ao juízo aberto da Banca. Condiçãoou-a, nos itens 4.1, 4.2 e 5.3, à presença de caminho crítico, de marcos e de interdependências. Esses são conceitos técnicos determinados, com conteúdo verificável na peça gráfica. A sua ausência não é matéria de opinião, é constatação objetiva. Por isso, a manutenção da nota máxima, diante de cronograma que não os

exibe, não se ampara na discricionariedade técnica, mas a extrapola, convertendo a margem de apreciação em arbítrio não motivado.

A distinção é relevante para o âmbito do controle. O recorrente não pede que a Comissão substitua uma solução técnica por outra de igual validade, hipótese em que o controle seria de fato contido. Pede que a Comissão aplique a própria régua que estabeleceu, reduzindo a nota onde os requisitos objetivos da faixa máxima não estão presentes. Esse controle não invade o mérito técnico, apenas exige a coerência entre a nota e a prova, que é precisamente o que a motivação serve para demonstrar.

A doutrina de Direito Administrativo, ao tratar da discricionariedade técnica, é convergente quanto a esse limite: a valoração técnica deve ser motivada, congruente e ancorada em elementos objetivos, sob pena de tornar-se incontrolável e, por isso, ilegítima. Quanto maior a repercussão da nota na classificação, como ocorre nos quesitos de peso 2,00 e 2,50 aqui impugnados, maior a exigência de demonstração. A nota máxima atribuída sem essa demonstração não goza de deferência, porque a deferência pressupõe a motivação que, no caso, faltou.

Convém demarcar, por fim, o que está e o que não está sob a discricionariedade técnica da Banca. Não se pede a substituição de uma solução de engenharia por outra de igual validade, hipótese em que a apreciação seria intangível. Os vícios aqui demonstrados são objetivos e documentais, não de mérito técnico opinativo: a extensão de 60,80 km lançada no capítulo de dimensionamento, divergente dos 67,80 km do objeto; a identificação do trecho como GO-174, em lugar da GO-184; o início da terraplenagem antes da conclusão das licenças, conforme as próprias peças; e a defasagem de 2,67 dias entre escavação e compactação, sem qualquer justificativa. Constatações dessa natureza não dependem de juízo técnico discricionário, e a deferência que a Administração possa reivindicar não as alcança.

#### **X.4. Da diligência saneadora, que não pode reescrever a proposta da concorrente**

---

Para evitar que a revisão das notas seja contornada por correção posterior da proposta, registra-se que a diligência prevista no edital tem natureza estritamente saneadora. O item 7.10 dispõe:

*7.10. No caso de necessidade de realização de diligências, com vistas ao saneamento das propostas técnicas, o Agente de Contratação ou a Comissão poderá conceder ao licitante o prazo de 1 (um) dia útil para envio de documentação complementar.*

Saneamento não é reconstrução. A diligência não autoriza a concorrente a substituir a extensão de 60,80 km por 67,80 km, a corrigir o terminal do trecho, a apresentar um caminho crítico inexistente na peça gráfica, a inserir novos marcos no cronograma, a produzir memorial de produtividade que não acompanhava a proposta ou a refazer o sequenciamento entre licenciamento e início da obra. Tais providências não seriam esclarecimentos, e sim inovação substancial da proposta técnica após o julgamento, o que a isonomia e a vinculação ao edital vedam.

O próprio Termo de Referência, no item 7.9.2.1, qualifica como conduta sujeita a penalidade a apresentação de produto inconsistente ou fundado em dados incorretos:

*7.9.2.1. Poderão ensejar a aplicação de penalidades, entre outras, as seguintes condutas da contratada: inciso III, apresentação de produto incompleto, inconsistente ou em desconformidade com o Termo de Referência e normas técnicas; inciso IV, fundamentação dos projetos em estudos ou dados notoriamente incorretos, incompletos ou fraudulentos.*

Se a apresentação de produto fundado em dados incorretos é, na execução, conduta penalizável, com mais razão não pode, na fase de julgamento, ser premiada com nota máxima. A coerência do sistema impõe que o erro de extensão e os demais vícios documentais repercutam na pontuação, e não que sejam neutralizados por diligência reconstrutiva.

## **XI. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

---

A Constituição Federal, no artigo 37, caput, impõe à Administração os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, e, no artigo 5º, incisos LIV e LV, assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Em licitação, esses princípios concretizam-se pela vinculação ao edital, pela igualdade entre licitantes, pelo julgamento objetivo e pela seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 14.133/2021 reforça esses comandos. O artigo 5º consagra, entre outros, os princípios da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica. O artigo 9º veda o tratamento desigual entre licitantes e as decisões incompatíveis com o caráter competitivo. O artigo 11 impõe a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso. O artigo 37, parágrafo 2º, inciso II, admite a técnica e preço, mas não dispensa a pontuação objetiva e motivada. O artigo 165 assegura o recurso administrativo.

A atribuição de nota máxima a proposta que não demonstra integralmente o critério, sobretudo quando outra licitante foi pontuada de forma rigorosa em subitens semelhantes, compromete a isonomia. Não há igualdade quando a uma proposta se exige comprovação detalhada e a outra se concede pontuação máxima por afirmações gerais ou gráficos incompletos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União aplicável a cada ponto foi transcrita ao longo dos capítulos III a IX, e não em tópico apartado, de modo que cada vício esteja acompanhado do precedente que o disciplina.

## **XII. DO RECÁLCULO INDICATIVO DA NOTA TÉCNICA**

---

A redução postulada tem impacto objetivo. Somando os subitens em que a falha é documental e diretamente demonstrável, a redução de 1,00 para 0,50 no item 2.2, de peso 4,00, importa decréscimo de 2,00 pontos, e a redução nos itens 4.1, 4.2 e 5.3 importa mais 3,25 pontos, totalizando 5,25 pontos de redução já no cenário concreto, sem depender de diligência. A nota técnica da concorrente recua, nesse cenário, de 89,75 para 84,50. O reconhecimento do vício insanável de sequenciamento, por sua vez, retira a proposta do certame, independentemente do recálculo.

| Cenário                               | Redução técnica | Nota Técnica      | Observação                                                   |
|---------------------------------------|-----------------|-------------------|--------------------------------------------------------------|
| Situação atual                        | Nenhuma         | 89,75             | Nota utilizada na classificação.                             |
| Redução de 2.2, 4.1, 4.2 e 5.3        | 5,25 pontos     | 84,50             | Falhas documentais, inclusive o erro de extensão da rodovia. |
| Reavaliação também de 5.1 e 6.1 a 6.3 | Superior a 9,50 | A apurar          | Depende da motivação e da diligência.                        |
| Vício insanável reconhecido           | Não se aplica   | Proposta excluída | Aplicação do item 8.11.4 do edital.                          |

O cenário concreto, que reúne o erro de extensão do item 2.2 e as falhas de cronograma dos itens 4.1, 4.2 e 5.3, leva a nota técnica da concorrente de 89,75 para 84,50, sem depender de qualquer diligência. A reavaliação dos itens 5.1, 6.1, 6.2 e 6.3 pode ampliar essa redução. O acolhimento da pretensão subsidiária de desclassificação, por vício insanável de sequenciamento, retira a proposta do certame. Em todos os cenários, a manutenção integral da pontuação atual não se sustenta diante das provas documentais extraídas da própria proposta da concorrente.

### XIII. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Consórcio Sudoeste:

**a) a) o recebimento do presente recurso, com efeito suspensivo, nos termos do item 9.5 do edital, impedindo o prosseguimento do certame até o julgamento definitivo;**

**b) o reconhecimento de que a proposta técnica do Consórcio GO-206 não demonstrou atendimento integral aos itens 4.1, 4.2 e 5.3 dos Critérios de Julgamento, por ausência de caminho crítico efetivamente identificado, de folgas, de curva de avanço físico acumulado e de calendarização, e por inconsistência entre os marcos ambientais e o início da obra;**

**c) a redução da nota do item 4.1, Metodologia Executiva, de 1,00 para 0,50, com decréscimo de 1,25 ponto, por se tratar de metodologia apenas genérica quanto à definição de caminho crítico e à mitigação de atrasos;**

**d)** a redução da nota do item 4.2, Cronograma de Canteiro, Mão de Obra e Equipamentos, de 1,00 para 0,50, com decréscimo de 1,00 ponto, pois o cronograma integrado não pode receber nota máxima quando antecipa o início da obra em relação à licença de supressão vegetal e à outorga e não evidencia caminho crítico;

**e)** a redução da nota do item 5.3, Qualidade do Cronograma, de 1,00 para 0,50, com decréscimo de 1,00 ponto, por se tratar, no máximo, de cronograma parcial, sem caminho crítico, marcos críticos e interdependências auditáveis;

**f)** a reavaliação do item 5.1, Atendimento aos Prazos, com exigência de motivação específica sobre a exequibilidade do prazo ofertado, em especial quanto à execução de cerca de 35 km de terraplenagem em 76,67 dias, à conclusão em dois períodos secos e à compatibilização do cronograma com o regime pluviométrico reconhecido pela própria proposta;

**g)** a reavaliação subsidiária das notas dos itens 6.1, 6.2 e 6.3, pois os histogramas só podem ser considerados coerentes e alinhados ao cronograma se o cronograma de base for válido, calendarizado e exequível;

**h)** a redução da nota do item 2.2, Terraplenagem, Geotecnia e Pavimentação, de 1,00 para 0,50, com decréscimo de 2,00 pontos, porque a proposta dimensiona a obra a partir de extensão equivocada de 60,80 km, à página 101, quando o objeto tem 67,80 km, em desacordo com a aderência técnica ao anteprojeto exigida para a nota máxima;

**i)** o reconhecimento dos erros materiais de identificação do objeto, a saber, a indicação do terminal GO-174 em lugar da GO-184, à página 3, e do CNPJ 33.342.551/0001-92 em lugar do CNPJ da Rudra Engenharia Ltda. na capa, com a reavaliação do grupo de Conhecimento do Objeto e o saneamento da identificação do consórcio;

**j)** subsidiariamente, caso a diligência seja entendida necessária, que ela se limite a esclarecimentos sobre documentos já apresentados, sem inovação substancial da proposta, exigindo-se memorial de produtividade, identificação do caminho crítico,

explicação sobre a antecipação da ordem de serviço e do início da obra em relação às licenças e à outorga, e demonstração da compatibilização do cronograma com os meses secos e chuvosos;

**k)** subsidiariamente à redução das notas, caso reconhecida a configuração de vício insanável na contradição de sequenciamento entre o licenciamento ambiental, a outorga e o início das obras, a desclassificação da proposta técnica do Consórcio GO-206, com fundamento no item 8.11.4 do edital;

**l)** o consequente recálculo da nota técnica e da nota final da concorrente, com a reclassificação das propostas remanescentes;

Nestes termos, pede deferimento

Goiânia – GO, 01 de julho de 2026.

NILEIA CHRISTINA  
SILVERIO DO  
COUTO:83113860  
130

Assinado de forma digital  
por NILEIA CHRISTINA  
SILVERIO DO  
COUTO:83113860130  
Dados: 2026.07.01  
14:54:42 -03'00'

---

NILEIA CHRISTINA SILVÉRIO DO COUTO  
OAB/GO nº 29.598

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: CONSÓRCIO SUDOESTE**, formado pelas empresas CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A - CCL, MA - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ASTEC ENGENHARIA LTDA., representado pela **empresa líder CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.155.735/0001-10, com sede na Alameda do Sapé, S/N, Qd. 07, Lt. 35, Estância Vargem Bonita, CEP: 75.252-530, Senador Canedo/GO.

**OUTORGADO: CHRISTINA COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.130.713/0001-99 e na OAB/GO sob nº 2.383 e **NILEIA CHRISTINA SILVÉRIO DO COUTO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/GO 29.598 com sede na Avenida T-4, nº 619, Sala 2.003, Edifício Buena Vista Office Design, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.230-035, e-mail: coutonileia@gmail.com

**PODERES:** representar o outorgante perante a **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**, especialmente na **Concorrência Eletrônica nº: 157/2025 GOINFRA, Processo SEI nº: 202500005018068** em todos os atos pertinentes a esta licitação, processos administrativos ou judiciais relacionados, para tanto, confere-se todos os poderes, com cláusula ad judicium et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 8.906/94, para representar a outorgante com os mais plenos poderes, em especial para **interpor recursos administrativos**, contrarrazões, impugnações, pedidos de reconsideração, de esclarecimentos, declarações e quaisquer outros documentos necessários à habilitação e classificação do outorgante e tudo o mais para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Senador Canedo/GO, 01 de julho de 2026.

CONSTRUTORA  
CENTRO LESTE S  
A:02155735000110

Assinado de forma digital  
por CONSTRUTORA CENTRO  
LESTE S A:02155735000110  
Dados: 2026.07.01 10:29:43  
+03'00"

**CONSÓRCIO SUDOESTE**  
**CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**  
**EMPRESA LÍDER**

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: CONSÓRCIO SUDOESTE**, formado pelas empresas CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A - CCL, MA - CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. e ASTEC ENGENHARIA LTDA., representado pela **empresa líder CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 02.155.735/0001-10, com sede na Alameda do Sapé, S/N, Qd. 07, Lt. 35, Estância Vargem Bonita, CEP: 75.252-530, Senador Canedo/GO.

**OUTORGADO: CHRISTINA COUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 28.130.713/0001-99 e na OAB/GO sob nº 2.383 e **NILEIA CHRISTINA SILVÉRIO DO COUTO**, brasileira, advogada inscrita na OAB/GO 29.598 com sede na Avenida T-4, nº 619, Sala 2.003, Edifício Buena Vista Office Design, Setor Bueno, Goiânia/GO, CEP 74.230-035, e-mail: coutonileia@gmail.com

**PODERES:** representar o outorgante perante a **AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**, especialmente na **Concorrência Eletrônica nº: 157/2025 GOINFRA, Processo SEI nº: 202500005018068** em todos os atos pertinentes a esta licitação, processos administrativos ou judiciais relacionados, para tanto, confere-se todos os poderes, com cláusula ad judicia et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, nos termos da Lei nº 14.133/2021, Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 8.906/94, para representar a outorgante com os mais plenos poderes, em especial para **interpor recursos administrativos**, contrarrazões, impugnações, pedidos de reconsideração, de esclarecimentos, declarações e quaisquer outros documentos necessários à habilitação e classificação do outorgante e tudo o mais para o bom e fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Senador Canedo/GO, 01 de julho de 2026.

CONSTRUTORA  
CENTRO LESTE S  
A:02155735000110

Assinado de forma digital  
por CONSTRUTORA CENTRO  
LESTE S A:02155735000110  
Dados: 2026.07.01 10:29:43  
-03'00"

**CONSÓRCIO SUDOESTE**  
**CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**  
**EMPRESA LÍDER**